



Número: **0600893-24.2026.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **02/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PELO PIAUÍ [PODE/PL/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PIAUÍ (REPRESENTANTE)	
	ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO) GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)
FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO (REPRESENTADO)	
RAFAEL TAJRA FONTELES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22674218	04/09/2026 10:49	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600893-24.2026.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ
RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PINHEIRO DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: JUNTOS PELO PIAUÍ [PODE/PL/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PIAUÍ
Representantes do(a) REPRESENTANTE: ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - DF31072, GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - PI3646-A, GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314-A
REPRESENTADO: RAFAEL TAJRA FONTELES, FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO

DECISÃO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela **COLIGAÇÃO JUNTOS PELO PIAUÍ** em face de **RAFAEL TAJRA FONTELES** e de **FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO**, pela alegada violação ao art. 40 da Lei n.º 9.504/1997 (c/c art. 88 da Resolução TSE n.º 23.610/2019), bem como aos arts. 37 e 73 da Lei das Eleições.

A Representante aduz, em síntese, que o primeiro Representado informou à Justiça Eleitoral, como endereço de veiculação de sua campanha na internet, o perfil privado preexistente do Instagram (@rafael.fonteles), ostentando mais de 600 mil seguidores, assumido como perfil oficial de campanha, herdando o acervo histórico de postagens produzido entre os anos de 2023 e 2026, que passou a integrar o ecossistema único de comunicação eleitoral do candidato à reeleição para o cargo de Governador do Estado do Piauí.

Argumenta, ainda, que diversas publicações do referido acervo continuam acessíveis ao eleitorado e contêm:

Mimetismo e associação ilegal com o Estado: presença do Brasão de Armas, da Bandeira oficial do Estado do Piauí, marcas institucionais, cores e padrões estéticos do Governo;

Apropriação de material institucional: republicação de vídeos produzidos pela assessoria/agências oficiais do Poder Executivo em período em que as contas oficiais do Estado encontram-se suspensas;

Uso de bens públicos em postagens: registros em dependências de escolas, hospitais, quartéis, com uso de maquinário público (tratores) e exibição de alunos com fardamento escolar custeado pelo Estado.

Ao final, postula, liminarmente, a concessão de tutela de urgência, para que seja feita o arquivamento temporário (a ocultação pública) das 115 URLs listadas no Anexo I da exordial, assim como as demais que incorram em mimetismo estatal ou desvio de bens.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

A concessão de tutela de urgência antecipada exige a convergência dos requisitos do **fumus boni iuris** (probabilidade do direito) e do **periculum in mora** (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo),



A) Da Probabilidade do Direito (Fumus Boni Iuris):

Inegavelmente, o ambiente digital potencializou a liberdade de expressão, o pluralismo político e o acesso direto do cidadão às propostas dos(as) candidatos(a), introduzindo complexidades inéditas para a Justiça Eleitoral.

O perfil digital de um agente político no Instagram ou em outras redes sociais não é uma mera sucessão estática e isolada de arquivos digitais, mas sim uma interface unificada de rolagem contínua, de navegação fluida, onde o passado recente e a propaganda atual coexistem sob o mesmo teto visual. A sobreposição de acervos históricos com atos de campanha transforma a conta de rede social em um verdadeiro patrimônio imaterial de comunicação.

Nesse cenário, a atuação da Justiça Eleitoral deve pautar-se pelo delicado equilíbrio entre a mínima interferência no debate democrático (art. 38 da Res. TSE n.º 23.610/2019) e a tutela rigorosa da igualdade de oportunidades (paridade de armas).

Nesse contexto, impõe-se registrar que é perfeitamente natural, legítimo e franqueado ao candidato que concorre à reeleição exaltar as realizações de seu mandato anterior e incorporar à sua plataforma política os atos, programas e obras implementados durante sua gestão.

O debate eleitoral nutre-se da prestação de contas, sendo direito do governante submeter ao crivo do eleitorado o balanço de suas ações administrativas. Todavia, a autorização para a livre circulação de ideias e a divulgação das conquistas do mandato **não confere a permissão** para a apropriação ou manutenção, no canal oficial de propaganda eleitoral, de **símbolos, frases, logomarcas ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo**.

Permitir que candidatos(as) detentores de mandato aproveitem a estrutura, os símbolos heráldicos e a estética da máquina pública para ornar, moldar e impulsionar seus canais privados de campanha eleitoral representa uma distorção do jogo democrático. O poder de atração das cores e insígnias estatais, quando transportado para o ambiente concorrencial da internet, transmuda a legitimidade da comunicação institucional em vantagem indevida de marketing político, vulnerando a neutralidade do Estado perante os concorrentes.

A fronteira entre a lícita exaltação das realizações e a ilicitude da propaganda reside justamente no respeito aos limites imperativos da legislação de regência.

O **art. 57-B, § 1.º, da Lei n.º 9.504/1997** (c/c art. 28, § 1.º, I, da Res. TSE n.º 23.610/2019) faculta aos candidatos a manutenção e utilização de endereços eletrônicos e perfis em redes sociais preexistentes ao período eleitoral. Contudo, o **art. 40 da Lei n.º 9.504/1997** veda expressamente o uso, na propaganda eleitoral, de "*símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, por empresa pública ou por sociedade de economia mista*", regra essa reproduzida no corpo da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Com efeito, conclui-se que a franquia legal de aproveitamento de perfis preexistentes não serve de salvo-conduto para blindar publicações que contenham elementos expressamente proscritos pela legislação regente.

Portanto, ao optar por converter seu perfil pessoal preexistente (@rafael.fonteles) em canal formal e oficial de sua **propaganda eleitoral**, o primeiro Representado unifica a interface de comunicação de sua campanha, de sorte que, pela indivisibilidade do perfil, o acervo de postagens mantido ativo no *feed* de rolagem contínua passa a integrar o conjunto da propaganda apresentada ao eleitorado.

Ao analisar a prova documental que instrui a exordial, verifica-se que há postagens ativas no *feed* do perfil de campanha que ostentam centralmente o **Brasão de Armas do Estado do Piauí** (id 22673268), a **Bandeira do Estado** (id 22673268), o **Símbolo e a Marca do Governo do Piauí** (id 22673269), além de elementos estéticos e publicitários padronizados da gestão estatal.

Sendo assim, a permanência dessas postagens dentro do endereço digital formalmente cadastrado pelo candidato se subsume, em tese, ao disposto no art. 40 da Lei n.º 9.504/1997, razão pela qual vislumbro, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito quanto às postagens que detenham símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo.

B) Do Perigo da Demora (Periculum In Mora):



O risco de dano evidencia-se no alcance massivo do perfil impugnado, que conta com mais de 600 (seiscentos) mil seguidores e contagem expressiva de engajamentos e curtidas.

A manutenção diária e ininterrupta de publicações contendo símbolos oficiais e aparatos estatais no canal oficial de campanha projeta efeitos contínuos no eleitorado ao longo do período eleitoral, afetando a igualdade de oportunidades entre os concorrentes no pleito.

C) Do Alcance e Proporcionalidade da Medida Liminar:

Atento ao princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático (art. 38, caput, da Res. TSE n.º 23.610/2019), a medida cautelar deve restringir-se ao estritamente necessário para fazer cessar a ilicitude.

A providência adequada **não é a exclusão ou suspensão da conta/perfil** do candidato, mas sim a **ocultação, arquivamento ou indisponibilização pontual e temporária de conteúdo** dos links (URLs) especificamente indicados na petição inicial que contenham violação ostensiva aos símbolos oficiais (art. 40 da Lei 9.504/97).

Ante o exposto, com fundamento no **art. 300 do CPC** e nos **arts. 38 e 40 da Resolução TSE n.º 23.610/2019**, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar **aos Representados RAFAEL TAJRA FONTELES e FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO** que promovam, no prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar da intimação desta decisão, o **arquivamento/ocultação provisório(a)**, de modo a indisponibilizar o acesso público de todas as publicações do perfil **@rafael.fonteles** no Instagram correspondentes às URLs listadas no Anexo I da petição inicial que veiculem **o Brasão de Armas do Estado, a Bandeira do Estado, o Hino e as logomarcas oficiais do Governo do Piauí e de órgãos públicos estaduais, inclusive em uniformes ou objetos de uso pessoal, ou imagens gravadas em prédios públicos com identificação estatal ostensiva,** abaixo relacionadas:

<https://www.instagram.com/p/C0z7vS1rHX6/>

https://www.instagram.com/p/C0yZEokOpsU/?img_index=1

<https://www.instagram.com/p/C0tftNkL567/>

https://www.instagram.com/p/C0jkj-bApT5/?img_index=1

https://www.instagram.com/p/CyeaFRsvvtz/?img_index=1

https://www.instagram.com/p/C0CH0ZtLL_V/

<https://www.instagram.com/p/CzuthJGr0ef/>

https://www.instagram.com/p/Czuwg5YrY_s/

<https://www.instagram.com/p/CzrzsFJP1cG/>

https://www.instagram.com/p/CyegVZ1Pjpp/?img_index=1

<https://www.instagram.com/p/CwU5kR0rTbJ/>

<https://www.instagram.com/p/CusBSFAgVtO/>

<https://www.instagram.com/p/CulCCXPLoKI/>

<https://www.instagram.com/p/CulJ0cQLRCh/>



<https://www.instagram.com/p/CrPZv82A1rg/>
<https://www.instagram.com/p/C0bwgIsrQ3e/>
https://www.instagram.com/p/Cq8d6_2LKeg/?img_index=1
https://www.instagram.com/p/CpTbCkEPnTZ/?img_index=1
<https://www.instagram.com/p/DSm4ELUDv9S/>
<https://www.instagram.com/p/DSi0sifCcXb/>
<https://www.instagram.com/p/DSfw6D6iZZS/>
<https://www.instagram.com/p/DScnC1oDnfi/>
<https://www.instagram.com/p/DSLEQluiXQ8/>
<https://www.instagram.com/p/DRDSw1miZGS/>
<https://www.instagram.com/p/DQzFdcNDiM7/>
<https://www.instagram.com/p/DQjyWALiQkz/>
<https://www.instagram.com/p/DQc7OyGifAv/>
<https://www.instagram.com/p/DQcPA0UiRmo/>
<https://www.instagram.com/p/DQaH6mniRrf/>
https://www.instagram.com/p/DQUv9OoiQo_/
https://www.instagram.com/p/DQP_hHMiTol/
<https://www.instagram.com/p/DQPh1aNiann/>
<https://www.instagram.com/p/DQDNWnmiYp8/>
<https://www.instagram.com/p/DP2fH81DLdu/>
<https://www.instagram.com/p/DP2jBh9jEPA/>
<https://www.instagram.com/p/DP2btzEiYZB/>
<https://www.instagram.com/p/DP2XhTCic6a/>
<https://www.instagram.com/p/DP2RxZXCXjk/>
https://www.instagram.com/p/DP2FQnWiW_b/
<https://www.instagram.com/p/DP1-BK-iSMF/>
<https://www.instagram.com/p/DP125FSCeMv/>
<https://www.instagram.com/p/DP1rsSnCY0L/>
<https://www.instagram.com/p/DPb6tjkCZIf/>



<https://www.instagram.com/p/DPci-6-icJ5/>
<https://www.instagram.com/p/DPXnMN-jA7H/>
<https://www.instagram.com/p/DO-4lUYDj4U/>
<https://www.instagram.com/p/DO8ur8GDSsD/>
<https://www.instagram.com/p/DNGP2OGAQpy/>
<https://www.instagram.com/p/DQeOXeXjuCK/>
<https://www.instagram.com/p/DaTpi5qpyyM/>
<https://www.instagram.com/p/DaTQusYJWKb/>
<https://www.instagram.com/p/DZvta5zBJdE/>
<https://www.instagram.com/p/DZZ3fplOIdU/>
<https://www.instagram.com/p/DZDDz9Uu7l9/>
<https://www.instagram.com/p/Cu5UbRqgeIO/>
<https://www.instagram.com/p/CuhVNwZggpf/>
<https://www.instagram.com/p/DYHZxogOhha/>
<https://www.instagram.com/p/DZplhtcuxPQ/>
<https://www.instagram.com/p/DXPb9xTiazW/>
<https://www.instagram.com/p/DEDH0vwPQ7F/>
https://www.instagram.com/p/DD9g_ju-jZ/
<https://www.instagram.com/p/C6ugWm6rLeB/>
<https://www.instagram.com/p/C6reyYNPlf2/>
<https://www.instagram.com/p/DD7uuVcv0JE/>
<https://www.instagram.com/p/C8zedhrA-QG/>
https://www.instagram.com/p/C8XHt_CAFBZ/
<https://www.instagram.com/p/C6eZxToLQmE/>
<https://www.instagram.com/p/DS4rYWRjt7q/>
<https://www.instagram.com/p/DQfbdnzifA0/>
<https://www.instagram.com/p/DaJAubGhZug/>
<https://www.instagram.com/p/DZ7ccvMu8ds/>
<https://www.instagram.com/p/DZXjN4sui3d/>



<https://www.instagram.com/p/DPKk8I6CQrA/>
https://www.instagram.com/p/DP8u_icCTg/
<https://www.instagram.com/p/DPcmhosieHd/>
<https://www.instagram.com/p/DPMZTbnibEv/>
<https://www.instagram.com/p/DO4qZtKibQA/>
<https://www.instagram.com/p/DOL3ajxiV0Q/>
<https://www.instagram.com/p/DMbsqGBsqAb/>
https://www.instagram.com/p/DPwzw-eiUCy/?img_index=1
<https://www.instagram.com/p/DP4AdlmDbP9/>
<https://www.instagram.com/p/DPe8SWaiVpF/>

As URLs deverão permanecer indisponibilizadas até ulterior decisão.

Fixo a multa cominatória diária no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** em caso de descumprimento da decisão, com fulcro no art. 15, § 5.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019 c.c. art. 537 do Código de Processo Civil.

Citem-se os Representados nos endereços indicados na inicial (inclusive por meio dos canais eletrônicos informados no RRC/DRAP, nos termos do art. 107, § 3.º, da Res. TSE n.º 23.610/2019), para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal de **2 (dois) dias** (art. 96, § 5.º, da Lei n.º 9.504/1997 c.c. art. 18 da Res. TSE n.º 23.608/19).

Decorrido o prazo de defesa, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, pelo prazo de **1 (um) dia**, para emissão de parecer.

Oficie-se ao provedor de aplicação (Meta Platforms Ireland Limited/Instagram) para ciência da presente ordem, ficando advertido de que, em caso de inércia ou impossibilidade técnica dos Representados, poderá ser notificado para o cumprimento direto na forma do art. 38, § 4.º, da Res. TSE n.º 23.610/2019.

Expedientes necessários.

Publique-se. Cumpre-se.

Teresina-PI, data e assinatura eletrônica.

Juiz Federal **RODRIGO PINHEIRO DO NASCIMENTO**
Juiz Auxiliar da Propaganda

